



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CIX N° 206 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2015 ESTA EDIÇÃO CONTÉM: 26 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEI N°10.292

*Republicada por Incorreção.

SUPLEMENTO



PODER EXECUTIVO

LEI N° 10.292, DE 4 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 136, da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 011, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2016, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei:

I - Os anexos em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;

b) Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;

II - Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual.

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão especificados no Anexo de Metas e Prioridades, constantes no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2016-2019, a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2015, conforme § 1º, do art. 136 da Constituição do Estado e art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 10 de setembro de 1991.

§ 1º As ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico do Maranhão - PDS serão definidas e identificadas, em Anexo próprio, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016, e de forma compatível com o que vier a ser estabelecido, respectivamente, no Projeto e na Lei do Plano Plurianual para o período 2016-2019.

§ 2º As Ações do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A Lei do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual de 2016 deverão observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das Regiões de Planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos Conselhos Deliberativos de políticas setoriais.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressalvar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º A elaboração dos instrumentos de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, bem como sua execução, deverá atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados setoriais, buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - a participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - a transparéncia: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da administração direta e indireta, com a exibição, na íntegra, dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no site oficial do Governo do Estado, favorecendo o controle social;

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas: visa otimizar dos resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: gerenciamento dos programas, projetos e ações do Plano Plurianual 2016-2019.

Seção II

Das Metas Fiscais

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público estadual, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado até o montante estabelecido na revisão do Programa de Ajuste Fiscal - PAF, referente ao exercício 2016, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO**

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação, menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - subtítulo, detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV - unidade orçamentária, segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria de Estado ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categorias de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 4º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

§ 5º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 7º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 8º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

I - participação acionária;

II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarião a despesa por Esfera Orçamentária, classificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 136 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I - Orçamento Fiscal - (F);

II - Orçamento da Seguridade Social - (S);

III - Orçamento de Investimento - (I)

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);



V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2016, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (RP 1);

III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (RP 2);

IV - primária discricionária relativa ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS (RP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a Reserva de Contingência.

§ 9º Os subtítulos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Socioeconômico PDS não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de RP 3.

§ 10. A modalidade aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - indiretamente, mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 11. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

III - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (35);

IV - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (36);

V - Transferências a Municípios (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (45);

VIII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (46);

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos (71);

XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141 de 2012 (73);

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141 de 2012 (74);

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141 de 2012 (75);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141 de 2012 (76);

XVII - Transferências ao Exterior (80);

XVIII - Aplicações Diretas (90);

XIX - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (91);

XX - Aplicações Diretas à contas de recursos de tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (95);

XI - Aplicações Diretas à conta de recursos de trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (96);

XII - A Definir (99);

§ 12. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99);

§ 13. Quando a operação a que se refere o § 11 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 14. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (2);

IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (3);

V - contrapartida de outros empréstimos (4);

VI - contrapartidas de convênios (5);

VII - outras contrapartidas (6);

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário serão consignados diretamente independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito, a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 a que se refere o art. 9º, § 11, inciso XIX, desta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136 da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

VII - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2016 com o Plano Plurianual 2016-2019;

VIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

IX - demonstrativo da compatibilidade dos Orçamentos com os objetivos e metas constante do documento de que trata § 1º do art. 4, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, os estimados para 2015 e os observados em 2014.

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária enviado à Assembleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivalerá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea "b", inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na Legislação Federal

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, a partir de 20 de julho de 2015 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais bem como a execução das respectivas leis deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparéncia da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na Internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000;

III - o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e seus Anexos;

IV - a Lei Orçamentária de 2016 e seus Anexos;

V - Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI - a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

Art. 17. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2016, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2015, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2014 a junho de 2015.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes a ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, compatível com a dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2015, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por Território de Identidade ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Art. 20. Dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 30 de junho de 2015.

Art. 21. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2016 somente conterão programação compatível, respectivamente, com o Projeto de Lei e a Lei que instituirem o Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará até 20 de julho de 2015 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2016, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual ou Municipal.

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado, pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 4º É vedado, o pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas no Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 101 de 4 de maio de 2000 e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e suas alterações.

VII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 26. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2016 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere.

Art. 27. A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2016 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrange as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de participação do Estado no capital social;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Exceta-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no § 2º do art. 137 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a encargos financeiros do Estado.
- VII - dotações correspondentes às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

Art. 32. As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 33. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimentos, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 34. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2016-2019, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2016.

Art. 35. Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

Art. 36. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 37. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 38. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2016, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 39. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2016;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2016, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 38 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

- I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;
- II - do Procurador-Geral de Justiça;
- III - do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, pelos respectivos órgãos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada, se necessário, mediante ato do Governador do Estado, até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente por intermédio de transmissão de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos

adicionalis, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas do Anexo III desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo observado disposto nos arts. 70 a 77 da LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24-03-2010;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 33 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 44. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 45. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da referida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2016, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do Anexo III desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações e convênios;

IV - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º As dotações excluídas na forma do § 2º não serão objeto de limitação de empenho.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

Art. 45-A. (Vetado).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, publicará, até 31 de agosto de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 47. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2016, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2015, compatibilizada com os eventuais acréscimos legal respeitada os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Assembleia Legislativa do Maranhão, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

Art. 48. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 49 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 46 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 49 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;



II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 47 desta Lei.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 15 de setembro de 2015, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.

Art. 50. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 49 à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em lei específica.

Art. 51. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 46, 48 e 49 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 52. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 53. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2016:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 55. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

Art. 57. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, após 31 de dezembro de 2016, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 58. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 59. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 60. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resultem obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

Art. 61. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos Créditos Adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 62. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2015.

Art. 63. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria-Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e a de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 4 DE AGOSTO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016

ANEXO I

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

MARANHÃO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total Receitas Primárias (I)	14.794.447.462	14.647.866.047	22,93	15.708.854.310	15.553.180.559	23,39	16.680.354.112	16.515.061.300	23,86
	13.342.574.716	13.210.378.262	20,68	14.113.129.199	13.973.268.983	21,01	15.027.382.488	14.878.469.684	21,50



Despesa Total	14.794.447.462	14.647.866.047	22,93	15.708.854.310	15.553.180.559	23,39	16.680.354.112	16.515.061.300	23,86
Despesas Primárias (II)	13.704.512.993	13.568.730.503	21,24	14.332.844.189	14.190.806.611	21,34	15.138.814.840	14.988.797.805	21,65
Resultado Primário (III) = (I - II)	(361.938.277)	(358.352.240)	(0,56)	(219.714.990)	(217.537.628)	(0,33)	(111.432.353)	(110.328.122)	(0,16)
Resultado Nominal	371.051.001	367.374.677	0,58	395.099.705	391.184.292	0,59	420.690.916	416.522.109	0,60
Dívida Pública Consolidada	6.239.543.351	6.177.722.786	9,67	6.639.349.366	6.573.553.835	9,89	7.064.773.418	6.994.765.536	10,11
Dívida Consolidada Líquida	5.616.572.340	5.560.924.090	8,70	6.011.672.046	5.952.096.757	8,95	6.432.362.962	6.368.621.907	9,20

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.648.686.119	22,58	13.626.197.288	22,55	(22.488.831)	(0,16)
Receitas Primárias (I)	12.507.790.918	20,70	12.340.039.106	20,42	(167.751.812)	(1,34)
Despesa Total	13.648.686.119	22,58	13.657.393.710	22,60	8.707.591	0,06
Despesas Primárias (II)	12.832.568.225	21,23	12.778.718.895	21,14	(53.849.330)	(0,42)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(324.777.307)	(0,54)	(438.679.789)	(0,73)	(113.902.482)	35,07
Resultado Nominal	655.440.303	1,08	1.753.135.889	2,90	1.097.695.586	167,47
Dívida Pública Consolidada	6.043.234.062	10,00	5.510.707.694	9,12	(532.526.368)	(8,81)
Dívida Consolidada Líquida	4.535.632.725	7,50	4.897.069.432	8,10	361.436.707	7,97

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

SPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	12.774.940.613	13.648.686.119	6,40	14.377.908.370	5,07	14.794.447.462	2,82	15.708.854.310	5,82	16.680.354.112	5,82
Receitas Primárias (I)	11.674.918.797	12.507.790.918	6,66	13.778.944.773	9,23	13.342.574.716	(3,27)	14.113.129.199	5,46	15.027.382.488	6,08
Despesa Total	12.774.940.613	13.648.686.119	6,40	14.377.908.370	5,07	14.794.447.462	2,82	15.708.854.310	5,82	16.680.354.112	5,82
Despesas Primárias (II)	11.990.137.740	12.832.568.225	6,56	13.778.944.774	6,87	13.704.512.993	(0,54)	14.332.844.189	4,38	15.138.814.840	5,32
Resultado Primário (III) = (I - II)	(315.218.943)	(324.777.307)	2,94	0	0,00	(361.938.277)	100,00	(219.714.990)	(64,73)	(111.432.353)	(97,17)
Resultado Nominal	415.296.868	655.440.303	36,64	(890.989.566)	173,56	371.051.001	340,13	395.099.705	6,09	420.690.916	6,08
Dívida Pública Consolidada	5.756.732.462	6.043.234.062	4,74	5.023.476.596	(20,30)	5.510.707.694	8,84	5.510.707.694	0,00	5.510.707.694	0,00
Dívida Consolidada Líquida	4.543.414.375	4.535.632.725	(0,17)	3.894.643.159	(16,46)	5.616.572.340	30,66	6.011.672.046	6,57	6.432.362.962	6,54
SPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	13.575.929.390	13.648.686.119	0,53	13.529.602.306	(0,88)	14.782.682.188	8,48	15.685.358.565	5,75	16.640.218.714	5,74
Receitas Primárias (I)	12.406.936.205	12.507.790.918	0,81	12.965.977.955	3,53	13.331.964.043	2,75	14.092.020.181	5,39	14.991.224.384	6,00
Despesa Total	13.575.929.390	13.648.686.119	0,53	13.529.602.306	(0,88)	14.782.682.188	8,48	15.685.358.565	5,75	16.640.218.714	5,74
Despesas Primárias (II)	12.741.919.376	12.832.568.225	0,71	12.965.977.956	1,03	13.693.614.488	5,31	14.311.406.543	4,32	15.102.388.614	5,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	(334.983.171)	(324.777.307)	(3,14)	0	(361.650.445)	100,00	(219.386.362)	(64,85)	(111.164.230)	(97,35)	
Resultado Nominal	441.335.982	242.218.350	(82,21)	(838.420.594)	128,89	370.755.923	326,14	394.508.754	6,02	419.678.671	6,00
Dívida Pública Consolidada	6.117.679.587	6.293.234.062	2,79	4.727.088.168	(33,13)	5.506.325.307	14,15	5.502.465.324	(0,07)	5.497.448.116	(0,09)
Dívida Consolidada Líquida	4.828.286.456	4.785.632.725	(0,89)	3.664.856.647	(30,58)	5.612.105.765	34,70	6.002.680.383	6,51	6.416.885.746	6,45

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

M ARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	3.485.005.059	102,48	(6.242.239.552)	97,61	(10.372.120.178)	99,23
Reservas	71.695.778	2,11	648.842	(0,01)	71.648.842	(0,69)
Resultado Acumulado	(155.869.080)	(4,58)	(153.280.454)	2,40	(152.159.978)	1,46
TOTAL	3.400.831.757	100	(6.394.871.164)	100	(10.452.631.314)	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	1.650.570.903	100,00	(8.399.322.193)	100,00	(11.085.470.498)	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	1.650.570.903	100	(8.399.322.193)	100	(11.085.470.498)	100

FONTE: Sistema SIAFEM , Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

M ARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2014	2013	2012
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
A alienação de Bens Móveis	1.403.393	1.322.500	169.000
A alienação de Bens Imóveis	1.249.893	1.322.500	169.000
	153.500	0	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2014	2013	2012
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.329.786.493,32	4.681.838.521,89	2.413.594.434,25
DESPESAS DE CAPITAL	1.939.469.201,77	3.500.443.166,76	1.618.478.507,66
Investimentos	1.689.332.132,00	1.597.240.117,52	1.139.167.292,38
Inversões Financeiras	0,00	35.216.381,25	1.144.000,00
Amortização da Dívida	250.137.069,77	1.867.986.667,99	478.167.215,28
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	1.390.317.291,55	1.181.395.355,13	795.115.926,59
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	1.390.317.291,55	1.181.395.355,13	795.115.926,59
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2014	2013	2012
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-10.422.324.556,07	-7.093.941.456,14	-2.413.425.434,25

FONTE: Sistema SIAFEM , Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2015 À 2089
ORÇAMENTÁRIO - PLANO DE CUSTEIO ATUAL

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2015	829.001.601,01	981.365.589,24	(152.363.988,23)	1.025.411.408,88
2016	834.154.613,01	1.020.511.032,82	(186.356.419,81)	839.054.989,07
2017	836.127.987,46	1.060.240.802,45	(224.112.814,99)	614.942.174,08
2018	875.766.773,38	1.288.233.195,43	(412.466.422,04)	202.475.752,04
2019	1.020.937.791,97	1.875.736.376,25	(854.798.584,27)	(652.322.832,23)
2020	1.057.954.071,31	1.985.328.964,38	(927.374.893,07)	(927.374.893,07)
2021	1.070.569.072,92	2.055.961.888,51	(985.392.815,59)	(985.392.815,59)
2022	1.084.644.814,09	2.118.674.511,83	(1.034.029.697,74)	(1.034.029.697,74)
2023	1.104.593.191,81	2.193.125.595,18	(1.088.532.403,37)	(1.088.532.403,37)

SUPLEMENTO



2024	1.131.406.789,37	2.285.759.008,41	(1.154.352.219,04)	(1.154.352.219,04)
2025	1.162.344.908,10	2.368.596.009,26	(1.206.251.101,16)	(1.206.251.101,16)
2026	1.180.381.884,80	2.410.366.926,09	(1.229.985.041,29)	(1.229.985.041,29)
2027	1.201.830.097,46	2.447.195.455,53	(1.245.365.358,07)	(1.245.365.358,07)
2028	1.222.189.630,29	2.480.388.672,33	(1.258.199.042,03)	(1.258.199.042,03)
2029	1.249.002.551,50	2.513.914.297,64	(1.264.911.746,14)	(1.264.911.746,14)
2030	1.258.839.950,56	2.539.546.028,76	(1.280.706.078,20)	(1.280.706.078,20)
2031	1.253.801.566,93	2.555.707.560,97	(1.301.905.994,04)	(1.301.905.994,04)
2032	1.248.906.982,18	2.577.927.273,48	(1.329.020.291,30)	(1.329.020.291,30)
2033	1.241.654.315,28	2.591.158.461,34	(1.349.504.146,06)	(1.349.504.146,06)
2034	1.230.042.533,57	2.590.311.308,56	(1.360.268.774,99)	(1.360.268.774,99)
2035	1.221.058.173,70	2.588.425.179,41	(1.367.367.005,71)	(1.367.367.005,71)
2036	1.212.911.590,84	2.590.667.684,43	(1.377.756.093,59)	(1.377.756.093,59)
2037	1.200.729.211,00	2.582.403.793,17	(1.381.674.582,17)	(1.381.674.582,17)
2038	1.186.455.731,01	2.590.545.786,54	(1.404.090.055,53)	(1.404.090.055,53)
2039	1.174.043.096,20	2.566.831.432,63	(1.392.788.336,43)	(1.392.788.336,43)
2040	1.159.077.175,71	2.547.942.974,32	(1.388.865.798,61)	(1.388.865.798,61)
2041	1.151.447.091,80	2.520.757.494,08	(1.369.310.402,28)	(1.369.310.402,28)
2042	1.146.134.470,16	2.481.932.479,86	(1.335.798.009,70)	(1.335.798.009,70)
2043	1.133.874.772,28	2.442.007.214,94	(1.308.132.442,65)	(1.308.132.442,65)
2044	1.107.778.472,71	2.398.784.574,89	(1.291.006.102,19)	(1.291.006.102,19)
2045	1.080.105.413,83	2.369.466.166,16	(1.289.360.752,33)	(1.289.360.752,33)
2046	1.064.256.159,43	2.305.745.360,07	(1.241.489.200,64)	(1.241.489.200,64)
2047	1.045.768.390,34	2.240.130.026,29	(1.194.361.635,96)	(1.194.361.635,96)
2048	1.031.007.773,25	2.190.821.472,40	(1.159.813.699,15)	(1.159.813.699,15)
2049	1.020.455.068,45	2.162.336.903,79	(1.141.881.835,35)	(1.141.881.835,35)
2050	1.011.105.212,89	2.128.933.201,52	(1.117.827.988,63)	(1.117.827.988,63)
2051	996.173.253,49	2.201.924.063,69	(1.205.750.810,21)	(1.205.750.810,21)
2052	980.115.083,47	2.533.997.324,51	(1.553.882.241,04)	(1.553.882.241,04)

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultados Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2053	969.773.748,96	2.810.243.806,03	(1.840.470.057,07)	(1.840.470.057,07)
2054	948.881.292,20	2.825.557.096,38	(1.876.675.804,19)	(1.876.675.804,19)
2055	938.979.125,72	2.817.630.023,33	(1.878.650.897,61)	(1.878.650.897,61)
2056	920.317.117,87	2.810.656.119,75	(1.890.339.001,88)	(1.890.339.001,88)
2057	905.812.851,88	2.814.841.439,23	(1.909.028.587,35)	(1.909.028.587,35)
2058	898.271.675,30	2.822.698.043,56	(1.924.426.368,26)	(1.924.426.368,26)
2059	896.241.862,07	2.810.738.149,73	(1.914.496.287,66)	(1.914.496.287,66)
2060	890.844.517,94	2.780.399.637,86	(1.889.555.119,92)	(1.889.555.119,92)
2061	884.272.232,81	2.748.361.254,12	(1.864.089.021,31)	(1.864.089.021,31)
2062	880.562.121,22	2.714.791.655,30	(1.834.229.534,09)	(1.834.229.534,09)
2063	881.703.518,30	2.680.373.695,23	(1.798.670.176,93)	(1.798.670.176,93)
2064	879.522.791,51	2.644.605.622,14	(1.765.082.830,62)	(1.765.082.830,62)
2065	865.180.266,19	2.611.295.902,96	(1.746.115.636,77)	(1.746.115.636,77)
2066	847.387.520,44	2.578.705.230,70	(1.731.317.710,26)	(1.731.317.710,26)
2067	831.499.525,35	2.538.215.646,37	(1.706.716.121,02)	(1.706.716.121,02)
2068	815.142.537,52	2.492.416.616,38	(1.677.274.078,87)	(1.677.274.078,87)
2069	800.690.807,94	2.447.345.878,17	(1.646.655.070,23)	(1.646.655.070,23)
2070	789.734.022,46	2.401.026.490,71	(1.611.292.468,26)	(1.611.292.468,26)
2071	779.718.488,59	2.356.900.175,38	(1.577.181.686,78)	(1.577.181.686,78)
2072	771.384.868,83	2.308.391.205,17	(1.537.006.336,34)	(1.537.006.336,34)
2073	764.024.096,81	2.250.972.552,47	(1.486.948.455,65)	(1.486.948.455,65)
2074	758.360.908,46	2.193.505.386,50	(1.435.144.478,04)	(1.435.144.478,04)
2075	756.161.732,37	2.129.417.353,92	(1.373.255.621,55)	(1.373.255.621,55)
2076	759.051.250,17	2.060.632.925,58	(1.301.581.675,40)	(1.301.581.675,40)
2077	761.097.242,64	1.991.450.291,88	(1.230.353.049,24)	(1.230.353.049,24)
2078	755.434.003,97	1.927.638.785,01	(1.172.204.781,05)	(1.172.204.781,05)
2079	745.819.378,38	1.860.167.897,28	(1.114.348.518,90)	(1.114.348.518,90)
2080	739.954.748,32	1.782.822.774,86	(1.042.868.026,54)	(1.042.868.026,54)
2081	737.812.850,45	1.708.746.690,10	(970.933.839,65)	(970.933.839,65)
2082	736.281.134,52	1.649.557.651,91	(913.276.517,39)	(913.276.517,39)
2083	738.299.524,85	1.613.058.626,87	(874.759.102,02)	(874.759.102,02)
2084	742.723.849,49	1.586.322.264,99	(843.598.415,50)	(843.598.415,50)
2085	745.133.059,08	1.607.515.881,14	(862.382.822,06)	(862.382.822,06)
2086	744.733.706,18	1.786.562.960,80	(1.041.829.254,63)	(1.041.829.254,63)



2087	746.034.107,44	2.042.223.796,52	(1.296.189.689,08)	(1.296.189.689,08)
2088	744.640.302,62	2.161.852.440,27	(1.417.212.137,65)	(1.417.212.137,65)
2089	743.910.636,79	2.174.293.617,56	(1.430.382.980,77)	(1.430.382.980,77)

Notas:

(1) Projeção elaborada com base na Projeção Atuarial realizada em 31/12/2014

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2012; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,50% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,974; j) inflação anual estimada: 6,01%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 224.820.782,05.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos - 47; inativos - 66 e pensionistas - 54.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE METAS FISCAIS****DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL****2015 À 2089****ORÇAMENTÁRIO - PLANO DE CUSTEIO ATUAL**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2015	-	511.871.736,16	(511.871.736,16)	(511.871.736,16)
2016	-	495.030.383,89	(495.030.383,89)	(495.030.383,89)
2017	-	477.011.841,62	(477.011.841,62)	(477.011.841,62)
2018	-	457.769.182,38	(457.769.182,38)	(457.769.182,38)
2019	-	437.577.422,80	(437.577.422,80)	(437.577.422,80)
2020	-	416.877.774,33	(416.877.774,33)	(416.877.774,33)
2021	-	395.685.647,80	(395.685.647,80)	(395.685.647,80)
2022	-	373.953.649,40	(373.953.649,40)	(373.953.649,40)
2023	-	352.300.877,39	(352.300.877,39)	(352.300.877,39)
2024	-	330.601.451,32	(330.601.451,32)	(330.601.451,32)
2025	-	309.164.555,38	(309.164.555,38)	(309.164.555,38)
2026	-	287.938.855,07	(287.938.855,07)	(287.938.855,07)
2027	-	267.175.419,60	(267.175.419,60)	(267.175.419,60)
2028	-	246.857.494,74	(246.857.494,74)	(246.857.494,74)
2029	-	227.247.374,94	(227.247.374,94)	(227.247.374,94)
2030	-	208.318.825,97	(208.318.825,97)	(208.318.825,97)
2031	-	190.226.874,94	(190.226.874,94)	(190.226.874,94)
2032	-	172.978.968,19	(172.978.968,19)	(172.978.968,19)
2033	-	156.564.050,27	(156.564.050,27)	(156.564.050,27)
2034	-	141.128.782,26	(141.128.782,26)	(141.128.782,26)
2035	-	126.680.879,14	(126.680.879,14)	(126.680.879,14)
2036	-	113.226.049,09	(113.226.049,09)	(113.226.049,09)
2037	-	100.780.552,05	(100.780.552,05)	(100.780.552,05)
2038	-	89.351.949,71	(89.351.949,71)	(89.351.949,71)
2039	-	78.935.182,68	(78.935.182,68)	(78.935.182,68)
2040	-	69.512.373,50	(69.512.373,50)	(69.512.373,50)
2041	-	61.054.778,91	(61.054.778,91)	(61.054.778,91)
2035	-	126.680.879,14	(126.680.879,14)	(126.680.879,14)
2036	-	113.226.049,09	(113.226.049,09)	(113.226.049,09)
2037	-	100.780.552,05	(100.780.552,05)	(100.780.552,05)
2038	-	89.351.949,71	(89.351.949,71)	(89.351.949,71)
2039	-	78.935.182,68	(78.935.182,68)	(78.935.182,68)
2040	-	69.512.373,50	(69.512.373,50)	(69.512.373,50)
2041	-	61.054.778,91	(61.054.778,91)	(61.054.778,91)
2042	-	53.521.177,05	(53.521.177,05)	(53.521.177,05)
2043	-	46.857.341,42	(46.857.341,42)	(46.857.341,42)



2044	-	40.999.945,12	(40.999.945,12)	(40.999.945,12)
2045	-	35.879.385,03	(35.879.385,03)	(35.879.385,03)
2046	-	31.421.449,21	(31.421.449,21)	(31.421.449,21)
2047	-	27.550.059,05	(27.550.059,05)	(27.550.059,05)
2048	-	24.190.976,70	(24.190.976,70)	(24.190.976,70)
2049	-	21.274.256,16	(21.274.256,16)	(21.274.256,16)
2050	-	18.735.283,96	(18.735.283,96)	(18.735.283,96)
2051	-	16.516.410,46	(16.516.410,46)	(16.516.410,46)
2052	-	14.567.672,81	(14.567.672,81)	(14.567.672,81)

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultados Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2053	-	12.847.462,73	(12.847.462,73)	(12.847.462,73)
2054	-	11.322.007,37	(11.322.007,37)	(11.322.007,37)
2055	-	9.964.234,73	(9.964.234,73)	(9.964.234,73)
2056	-	8.753.491,96	(8.753.491,96)	(8.753.491,96)
2057	-	7.674.032,73	(7.674.032,73)	(7.674.032,73)
2058	-	6.712.710,56	(6.712.710,56)	(6.712.710,56)
2059	-	5.858.410,28	(5.858.410,28)	(5.858.410,28)
2060	-	5.101.570,02	(5.101.570,02)	(5.101.570,02)
2061	-	4.433.762,31	(4.433.762,31)	(4.433.762,31)
2062	-	3.847.534,51	(3.847.534,51)	(3.847.534,51)
2063	-	3.336.004,75	(3.336.004,75)	(3.336.004,75)
2064	-	2.892.465,30	(2.892.465,30)	(2.892.465,30)
2065	-	2.510.256,08	(2.510.256,08)	(2.510.256,08)
2066	-	2.182.759,88	(2.182.759,88)	(2.182.759,88)
2067	-	1.903.492,54	(1.903.492,54)	(1.903.492,54)
2068	-	1.666.353,97	(1.666.353,97)	(1.666.353,97)
2069	-	1.465.835,01	(1.465.835,01)	(1.465.835,01)
2070	-	1.296.854,06	(1.296.854,06)	(1.296.854,06)
2071	-	1.154.530,32	(1.154.530,32)	(1.154.530,32)
2072	-	1.034.260,64	(1.034.260,64)	(1.034.260,64)
2073	-	931.891,04	(931.891,04)	(931.891,04)
2074	-	843.806,43	(843.806,43)	(843.806,43)
2075	-	766.814,16	(766.814,16)	(766.814,16)
2076	-	698.114,06	(698.114,06)	(698.114,06)
2077	-	635.503,44	(635.503,44)	(635.503,44)
2078	-	577.616,60	(577.616,60)	(577.616,60)
2079	-	523.817,47	(523.817,47)	(523.817,47)
2080	-	473.771,92	(473.771,92)	(473.771,92)
2081	-	427.195,42	(427.195,42)	(427.195,42)
2082	-	383.817,30	(383.817,30)	(383.817,30)
2083	-	343.402,16	(343.402,16)	(343.402,16)
2084	-	305.754,35	(305.754,35)	(305.754,35)
2085	-	270.745,38	(270.745,38)	(270.745,38)
2086	-	238.346,87	(238.346,87)	(238.346,87)
2087	-	208.560,93	(208.560,93)	(208.560,93)
2088	-	181.370,85	(181.370,85)	(181.370,85)
2089	-	156.721,17	(156.721,17)	(156.721,17)

Notas:

- Notas:
- (1) Projeção elaborada com base na Projeção Atuarial realizada em 31/12/2014
 - (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2012; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: não aplicável; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,974; j) inflação anual estimada: 6,23%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..
 - (3) Massa salarial mensal: R\$ 0,00.
 - (4) Idade média da população analisada (em anos): inativos - 76 e pensionistas - 70.



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2015 À 2089
ORÇAMENTÁRIO - PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2015	-	511.871.736,16	(511.871.736,16)	(511.871.736,16)
2016	-	495.030.383,89	(495.030.383,89)	(495.030.383,89)
2017	-	477.011.841,62	(477.011.841,62)	(477.011.841,62)
2018	-	457.769.182,38	(457.769.182,38)	(457.769.182,38)
2019	-	437.577.422,80	(437.577.422,80)	(437.577.422,80)
2020	-	416.877.774,33	(416.877.774,33)	(416.877.774,33)
2021	-	395.685.647,80	(395.685.647,80)	(395.685.647,80)
2022	-	373.953.649,40	(373.953.649,40)	(373.953.649,40)
2023	-	352.300.877,39	(352.300.877,39)	(352.300.877,39)
2024	-	330.601.451,32	(330.601.451,32)	(330.601.451,32)
2025	-	309.164.555,38	(309.164.555,38)	(309.164.555,38)
2026	-	287.938.855,07	(287.938.855,07)	(287.938.855,07)
2027	-	267.175.419,60	(267.175.419,60)	(267.175.419,60)
2028	-	246.857.494,74	(246.857.494,74)	(246.857.494,74)
2029	-	227.247.374,94	(227.247.374,94)	(227.247.374,94)
2030	-	208.318.825,97	(208.318.825,97)	(208.318.825,97)
2031	-	190.226.874,94	(190.226.874,94)	(190.226.874,94)
2032	-	172.978.968,19	(172.978.968,19)	(172.978.968,19)
2033	-	156.564.050,27	(156.564.050,27)	(156.564.050,27)
2034	-	141.128.782,26	(141.128.782,26)	(141.128.782,26)
2035	-	126.680.879,14	(126.680.879,14)	(126.680.879,14)
2036	-	113.226.049,09	(113.226.049,09)	(113.226.049,09)
2037	-	100.780.552,05	(100.780.552,05)	(100.780.552,05)
2038	-	89.351.949,71	(89.351.949,71)	(89.351.949,71)
2039	-	78.935.182,68	(78.935.182,68)	(78.935.182,68)
2040	-	69.512.373,50	(69.512.373,50)	(69.512.373,50)
2041	-	61.054.778,91	(61.054.778,91)	(61.054.778,91)
2042	-	53.521.177,05	(53.521.177,05)	(53.521.177,05)
2043	-	46.857.341,42	(46.857.341,42)	(46.857.341,42)
2044	-	40.999.945,12	(40.999.945,12)	(40.999.945,12)
2045	-	35.879.385,03	(35.879.385,03)	(35.879.385,03)
2046	-	31.421.449,21	(31.421.449,21)	(31.421.449,21)
2047	-	27.550.059,05	(27.550.059,05)	(27.550.059,05)
2048	-	24.190.976,70	(24.190.976,70)	(24.190.976,70)
2049	-	21.274.256,16	(21.274.256,16)	(21.274.256,16)
2050	-	18.735.283,96	(18.735.283,96)	(18.735.283,96)
2051	-	16.516.410,46	(16.516.410,46)	(16.516.410,46)
2052	-	14.567.672,81	(14.567.672,81)	(14.567.672,81)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultados Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2053	-	12.847.462,73	(12.847.462,73)	(12.847.462,73)
2054	-	11.322.007,37	(11.322.007,37)	(11.322.007,37)
2055	-	9.964.234,73	(9.964.234,73)	(9.964.234,73)
2056	-	8.753.491,96	(8.753.491,96)	(8.753.491,96)
2057	-	7.674.032,73	(7.674.032,73)	(7.674.032,73)
2058	-	6.712.710,56	(6.712.710,56)	(6.712.710,56)
2059	-	5.858.410,28	(5.858.410,28)	(5.858.410,28)
2060	-	5.101.570,02	(5.101.570,02)	(5.101.570,02)
2061	-	4.433.762,31	(4.433.762,31)	(4.433.762,31)
2062	-	3.847.534,51	(3.847.534,51)	(3.847.534,51)
2063	-	3.336.004,75	(3.336.004,75)	(3.336.004,75)
2064	-	2.892.465,30	(2.892.465,30)	(2.892.465,30)



2065	-	2.510.256,08	(2.510.256,08)	(2.510.256,08)
2066	-	2.182.759,88	(2.182.759,88)	(2.182.759,88)
2067	-	1.903.492,54	(1.903.492,54)	(1.903.492,54)
2068	-	1.666.353,97	(1.666.353,97)	(1.666.353,97)
2069	-	1.465.835,01	(1.465.835,01)	(1.465.835,01)
2070	-	1.296.854,06	(1.296.854,06)	(1.296.854,06)
2071	-	1.154.530,32	(1.154.530,32)	(1.154.530,32)
2072	-	1.034.260,64	(1.034.260,64)	(1.034.260,64)
2073	-	931.891,04	(931.891,04)	(931.891,04)
2074	-	843.806,43	(843.806,43)	(843.806,43)
2075	-	766.814,16	(766.814,16)	(766.814,16)
2076	-	698.114,06	(698.114,06)	(698.114,06)
2077	-	635.503,44	(635.503,44)	(635.503,44)
2078	-	577.616,60	(577.616,60)	(577.616,60)
2079	-	523.817,47	(523.817,47)	(523.817,47)
2080	-	473.771,92	(473.771,92)	(473.771,92)
2081	-	427.195,42	(427.195,42)	(427.195,42)
2082	-	383.817,30	(383.817,30)	(383.817,30)
2083	-	343.402,16	(343.402,16)	(343.402,16)
2084	-	305.754,35	(305.754,35)	(305.754,35)
2085	-	270.745,38	(270.745,38)	(270.745,38)
2086	-	238.346,87	(238.346,87)	(238.346,87)
2087	-	208.560,93	(208.560,93)	(208.560,93)
2088	-	181.370,85	(181.370,85)	(181.370,85)
2089	-	156.721,17	(156.721,17)	(156.721,17)

Notas:

(1) Projeção elaborada com base na Projeção Atuarial realizada em 31/12/2014

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2012; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: não aplicável; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,974; j) inflação anual estimada: 6,23%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 0,00.

(4) Idade média da população analisada (em anos): inativos - 76 e pensionistas - 70.

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2015 A 2089
CAPITALIZADO - PLANO DE CUSTEIO ATUAL**

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2015	829.001.601,01	981.365.589,24	(152.363.988,23)	1.025.411.408,88
2016	834.154.613,01	1.020.511.032,82	(186.356.419,81)	839.054.989,07
2017	836.127.987,46	1.060.240.802,45	(224.112.814,99)	614.942.174,08
2018	875.766.773,38	1.288.233.195,43	(412.466.422,04)	202.475.752,04
2019	1.020.937.791,97	1.875.736.376,25	(854.798.584,27)	(652.322.832,23)
2020	1.057.954.071,31	1.985.328.964,38	(927.374.893,07)	(927.374.893,07)
2021	1.070.569.072,92	2.055.961.888,51	(985.392.815,59)	(985.392.815,59)
2022	1.084.644.814,09	2.118.674.511,83	(1.034.029.697,74)	(1.034.029.697,74)
2023	1.104.593.191,81	2.193.125.595,18	(1.088.532.403,37)	(1.088.532.403,37)
2024	1.131.406.789,37	2.285.759.008,41	(1.154.352.219,04)	(1.154.352.219,04)
2025	1.162.344.908,10	2.368.596.009,26	(1.206.251.101,16)	(1.206.251.101,16)
2026	1.180.381.884,80	2.410.366.926,09	(1.229.985.041,29)	(1.229.985.041,29)
2027	1.201.830.097,46	2.447.195.455,53	(1.245.365.358,07)	(1.245.365.358,07)
2028	1.222.189.630,29	2.480.388.672,33	(1.258.199.042,03)	(1.258.199.042,03)



2029	1.249.002.551,50	2.513.914.297,64	(1.264.911.746,14)	(1.264.911.746,14)
2030	1.258.839.950,56	2.539.546.028,76	(1.280.706.078,20)	(1.280.706.078,20)
2031	1.253.801.566,93	2.555.707.560,97	(1.301.905.994,04)	(1.301.905.994,04)
2032	1.248.906.982,18	2.577.927.273,48	(1.329.020.291,30)	(1.329.020.291,30)
2033	1.241.654.315,28	2.591.158.461,34	(1.349.504.146,06)	(1.349.504.146,06)
2034	1.230.042.533,57	2.590.311.308,56	(1.360.268.774,99)	(1.360.268.774,99)
2035	1.221.058.173,70	2.588.425.179,41	(1.367.367.005,71)	(1.367.367.005,71)
2036	1.212.911.590,84	2.590.667.684,43	(1.377.756.093,59)	(1.377.756.093,59)
2037	1.200.729.211,00	2.582.403.793,17	(1.381.674.582,17)	(1.381.674.582,17)
2038	1.186.455.731,01	2.590.545.786,54	(1.404.090.055,53)	(1.404.090.055,53)
2039	1.174.043.096,20	2.566.831.432,63	(1.392.788.336,43)	(1.392.788.336,43)
2040	1.159.077.175,71	2.547.942.974,32	(1.388.865.798,61)	(1.388.865.798,61)
2041	1.151.447.091,80	2.520.757.494,08	(1.369.310.402,28)	(1.369.310.402,28)
2042	1.146.134.470,16	2.481.932.479,86	(1.335.798.009,70)	(1.335.798.009,70)
2043	1.133.874.772,28	2.442.007.214,94	(1.308.132.442,65)	(1.308.132.442,65)
2044	1.107.778.472,71	2.398.784.574,89	(1.291.006.102,19)	(1.291.006.102,19)
2045	1.080.105.413,83	2.369.466.166,16	(1.289.360.752,33)	(1.289.360.752,33)
2046	1.064.256.159,43	2.305.745.360,07	(1.241.489.200,64)	(1.241.489.200,64)
2047	1.045.768.390,34	2.240.130.026,29	(1.194.361.635,96)	(1.194.361.635,96)
2048	1.031.007.773,25	2.190.821.472,40	(1.159.813.699,15)	(1.159.813.699,15)
2049	1.020.455.068,45	2.162.336.903,79	(1.141.881.835,35)	(1.141.881.835,35)
2050	1.011.105.212,89	2.128.933.201,52	(1.117.827.988,63)	(1.117.827.988,63)
2051	996.173.253,49	2.201.924.063,69	(1.205.750.810,21)	(1.205.750.810,21)
2052	980.115.083,47	2.533.997.324,51	(1.553.882.241,04)	(1.553.882.241,04)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultados Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2053	969.773.748,96	2.810.243.806,03	(1.840.470.057,07)	(1.840.470.057,07)
2054	948.881.292,20	2.825.557.096,38	(1.876.675.804,19)	(1.876.675.804,19)
2055	938.979.125,72	2.817.630.023,33	(1.878.650.897,61)	(1.878.650.897,61)
2056	920.317.117,87	2.810.656.119,75	(1.890.339.001,88)	(1.890.339.001,88)
2057	905.812.851,88	2.814.841.439,23	(1.909.028.587,35)	(1.909.028.587,35)
2058	898.271.675,30	2.822.698.043,56	(1.924.426.368,26)	(1.924.426.368,26)
2059	896.241.862,07	2.810.738.149,73	(1.914.496.287,66)	(1.914.496.287,66)
2060	890.844.517,94	2.780.399.637,86	(1.889.555.119,92)	(1.889.555.119,92)
2061	884.272.232,81	2.748.361.254,12	(1.864.089.021,31)	(1.864.089.021,31)
2062	880.562.121,22	2.714.791.655,30	(1.834.229.534,09)	(1.834.229.534,09)
2063	881.703.518,30	2.680.373.695,23	(1.798.670.176,93)	(1.798.670.176,93)
2064	879.522.791,51	2.644.605.622,14	(1.765.082.830,62)	(1.765.082.830,62)
2065	865.180.266,19	2.611.295.902,96	(1.746.115.636,77)	(1.746.115.636,77)
2066	847.387.520,44	2.578.705.230,70	(1.731.317.710,26)	(1.731.317.710,26)
2067	831.499.525,35	2.538.215.646,37	(1.706.716.121,02)	(1.706.716.121,02)
2068	815.142.537,52	2.492.416.616,38	(1.677.274.078,87)	(1.677.274.078,87)
2069	800.690.807,94	2.447.345.878,17	(1.646.655.070,23)	(1.646.655.070,23)
2070	789.734.022,46	2.401.026.490,71	(1.611.292.468,26)	(1.611.292.468,26)
2071	779.718.488,59	2.356.900.175,38	(1.577.181.686,78)	(1.577.181.686,78)
2072	771.384.868,83	2.308.391.205,17	(1.537.006.336,34)	(1.537.006.336,34)
2073	764.024.096,81	2.250.972.552,47	(1.486.948.455,65)	(1.486.948.455,65)
2074	758.360.908,46	2.193.505.386,50	(1.435.144.478,04)	(1.435.144.478,04)
2075	756.161.732,37	2.129.417.353,92	(1.373.255.621,55)	(1.373.255.621,55)
2076	759.051.250,17	2.060.632.925,58	(1.301.581.675,40)	(1.301.581.675,40)
2077	761.097.242,64	1.991.450.291,88	(1.230.353.049,24)	(1.230.353.049,24)
2078	755.434.003,97	1.927.638.785,01	(1.172.204.781,05)	(1.172.204.781,05)
2079	745.819.378,38	1.860.167.897,28	(1.114.348.518,90)	(1.114.348.518,90)
2080	739.954.748,32	1.782.822.774,86	(1.042.868.026,54)	(1.042.868.026,54)
2081	737.812.850,45	1.708.746.690,10	(970.933.839,65)	(970.933.839,65)
2082	736.281.134,52	1.649.557.651,91	(913.276.517,39)	(913.276.517,39)
2083	738.299.524,85	1.613.058.626,87	(874.759.102,02)	(874.759.102,02)
2084	742.723.849,49	1.586.322.264,99	(843.598.415,50)	(843.598.415,50)
2085	745.133.059,08	1.607.515.881,14	(862.382.822,06)	(862.382.822,06)
2086	744.733.706,18	1.786.562.960,80	(1.041.829.254,63)	(1.041.829.254,63)
2087	746.034.107,44	2.042.223.796,52	(1.296.189.689,08)	(1.296.189.689,08)
2088	744.640.302,62	2.161.852.440,27	(1.417.212.137,65)	(1.417.212.137,65)
2089	743.910.636,79	2.174.293.617,56	(1.430.382.980,77)	(1.430.382.980,77)

Notas:



Notas:

- (1) Projeção elaborada com base na Projeção Atuarial realizada em 31/12/2014
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2012; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,50% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 5% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,974; j) inflação anual estimada: 6,01%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 224.820.782,05.
- (4) Idade média da população analisada (em anos): ativos - 47; inativos - 66 e pensionistas - 54.

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ Milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Isenção Parcial da Diferença de Alíquota	Simples Maranhão	284,8	300,7	317,5	Os valores de 2015 a 2017 foram projetados pela taxa de variação do IPCA de 8,13 para 2015 e 5,6 para 2016, 2017 e 2018

FONTE: Sistema DIEF/UNIF, Unidade Responsável SEFAZ, Data da emissão 8/4/2015 e hora de emissão 15:14.

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS		Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita		100.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais		40.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB		6.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		54.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		
M argem Bruta (III) = (I+II)		54.000.000,00
Saldo Utilizado da M argem Bruta (IV)		30.000.000,00
Novas DOCC		30.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP		
M argem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		24.000.000,00

FONTE: Sistema SIAFEM , Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ Milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
		2016		2017		2018	
		valor	% total	valor	% total	valor	% total
	Isenção	169,60	42,0%	179,10	42,0%	189,13	42,1%



ICMS	Crédito Presumido	109,80	27,2%	115,90	27,2%	122,34	27,2%
	Redução de Base de Cálculo	20,90	5,2%	22,10	5,2%	23,37	5,2%
	Sincoex	56,30	14,0%	59,40	13,9%	62,67	13,9%
	Soma	356,60	88,4%	376,50	88,4%	397,51	88,4%
IPVA	Isenção	46,90	11,6%	49,50	11,6%	52,24	11,6%
Total		403,50	100,0%	426,00	100,0%	449,75	100,0%
Todos os tributos	Isenção	216,50	53,7%	228,60	53,7%	241,38	53,7%
	Crédito Presumido	109,80	27,2%	115,90	27,2%	122,34	27,2%
	Redução de Base de Cálculo	20,90	5,2%	22,10	5,2%	23,37	5,2%
	Sincoex	56,30	14,0%	59,40	13,9%	62,67	13,9%
TOTAL		403,50	100,0%	426,00	100,0%	449,75	100,0%

FONTE: Sistema DIEF/UNIF, Unidade Responsável SEFAZ, Data da emissão 8/4/2015 e hora de emissão 15:14.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)									
Dívida Mobiliária	5.261.807.339	5.027.524.896	4.597.734.062	4.566.977.503	5.510.707.694	5.863.812.714	6.239.543.351	6.639.349.366	7.064.773.418
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5.261.807.339	5.027.524.896	4.597.734.062	4.566.977.503	5.510.707.694	5.863.812.714	6.239.543.351	6.639.349.366	7.064.773.418	
DEDUÇÕES (II)	922.161.536	1.193.984.515	938.467.249	1.116.073.933	613.638.262	618.291.375	622.971.011	627.677.321	632.410.456
Ativo Disponível	927.768.115	1.238.748.992	1.135.671.976	1.318.771.326	816.335.654	820.988.767	825.668.403	830.374.713	835.107.849
Haveres Financeiros		-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	5.606.579	44.764.477	197.204.727	202.697.393	202.697.393	202.697.393	202.697.393	202.697.393	202.697.393
DCL (III) = (I - II)	4.339.645.803	3.833.540.381	3.659.266.814	3.450.903.570	4.897.069.432	5.245.521.340	5.616.572.340	6.011.672.046	6.432.362.962

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	5.640.440.671	8,75
2015	5.937.749.357	5,27
2016	6.353.199.806	7,00
2017	6.734.391.795	6,00
2018	7.205.799.220	7,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	5.240.968.812	8,97
2015	5.550.000.000	5,90
2016	5.661.000.000	2,00
2017	6.000.660.000	6,00
2018	6.420.706.200	7,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014		-100,00
2015	402.991.889	0,00
2016	425.559.435	5,60
2017	451.093.001	6,00
2018	482.669.511	7,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	134.393.387	-7,22
2015	159.665.186	18,80
2016	149.370.698	-6,45
2017	158.332.939	6,00
2018	169.416.245	7,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	1.019.586.120	-47,28
2015	2.422.735.196	137,62
2016	751.000.000	-69,00
2017	876.000.000	16,64
2018	876.000.000	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	475.364.937	29,59
2015	699.609.144	47,17
2016	700.000.000	0,06
2017	742.000.000	6,00
2018	793.940.000	7,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	LOA		LOA		Previsão - R\$ 1,00	
	2014	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES						
Receitas Tributárias	13.384.686.378	13.898.442.047	14.680.768.615	15.183.447.462	16.041.254.310	17.097.342.112
Impostos	5.384.102.515	5.640.440.671	5.937.749.357	6.353.199.806	6.734.391.795	7.205.799.220
Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	5.182.356.281	5.447.873.628	5.710.000.000	6.143.199.806	6.511.791.795	6.967.617.220
Impostos sobre a Produção e Circulação	610.820.200	768.516.733	760.000.000	805.672.500	854.012.850	913.793.750
Taxes	4.571.536.081	4.679.356.894	4.950.000.000	5.337.527.306	5.657.778.945	6.053.823.471
Taxas	201.746.234	192.567.044	227.749.357	210.000.000	222.600.000	238.182.000
Receita de Contribuições	425.501.811	386.263.142	533.093.817	563.000.000	596.780.000	638.554.600
Receita Patrimonial	249.713.301	327.210.621	125.760.105	132.802.671	140.770.831	150.624.789
Receita de Serviços	328.516.461	275.336.570	411.675.257	300.000.000	318.000.000	340.260.000
Transferências Correntes	6.802.909.576	7.134.797.655	7.512.824.893	7.685.074.287	8.092.978.745	8.592.687.257
Transferências Intergovernamentais	6.796.523.982	7.109.157.743	7.483.024.893	7.655.074.287	8.061.178.745	8.558.661.257
Transferências da União	5.667.173.982	5.998.509.937	6.283.024.893	6.435.074.287	6.821.178.745	7.298.661.257
Cota-Parte do FPE	4.950.000.000	5.240.968.812	5.550.000.000	5.661.000.000	6.000.660.000	6.420.706.200
Transferências de Recursos do SUS	398.147.423	-	402.991.889	425.559.435	451.093.001	482.669.511
Transferências de Convênios	146.960.038	-	128.411.263	135.602.293	143.738.431	153.800.121
Demais Transferências da União	172.066.521	757.541.124	201.621.741	212.912.559	225.687.312	241.485.424
Transferências Multigovernamentais	1.129.350.000	1.110.647.806	1.200.000.000	1.220.000.000	1.240.000.000	1.260.000.000
Demais Transferências Correntes	6.385.594	25.639.912	29.800.000	30.000.000	31.800.000	34.026.000
Outras Receitas Correntes	193.942.714	134.393.387	159.665.186	149.370.698	158.332.939	169.416.245
Multas e Juros de Mora	42.569.952	36.433.766	40.095.855	30.362.479	32.184.228	34.437.124
Indenizações e Restituições	60.242.266	54.406.631	54.176.473	55.000.000	58.300.000	62.381.000
Receitas da Dívida Ativa	13.754.649	12.380.903	14.532.857	12.008.218	12.728.712	13.619.721
Receitas Diversas	77.375.847	31.172.086	50.860.000	52.000.000	55.120.000	58.978.400
RECEITAS DE CAPITAL						
Operações de Crédito	1.960.003.007	1.019.586.120	2.422.735.196	751.000.000	876.000.000	876.000.000
Alienação de Bens	1.410.289.358	905.371.185	1.708.763.977	600.000.000	700.000.000	700.000.000
Amortização de empréstimos	309.322.708	1.403.393	816.175	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Transferências de Capital	107.291.092	111.552.847	713.155.043	150.000.000	175.000.000	175.000.000
RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTARIAS						
Contribuições Sociais-Intra-Orçamentárias	512.185.996	475.364.937	699.609.144	700.000.000	742.000.000	793.940.000
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB	(1.735.299.823)	(1.767.195.816)	(1.917.738.672)	(1.840.000.000)	(1.950.400.000)	(2.086.928.000)
TOTAL	14.121.575.558	13.626.197.288	15.885.374.282	14.794.447.462	15.708.854.310	16.680.354.112

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Nota: Projeção atuarial elaborada em 18/3/2015.


Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	Empenhado	LOA	Previsão - R\$ Milhares		
			2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	11.712.579.444	12.599.075.001	12.942.854.411	13.890.431.486	14.735.801.419
Pessoal e Encargos Sociais	6.259.506.119	7.058.810.202	7.206.041.689	7.710.464.608	8.173.092.484
Juros e Encargos da Dívida (IX)	255.492.506	391.831.483	419.318.488	457.587.297	496.986.579
Outras Despesas Correntes	5.197.580.819	5.148.433.316	5.317.494.234	5.722.379.581	6.065.722.356
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	1.944.814.266	3.198.884.772	1.551.118.425	1.392.289.433	1.434.676.645
Investimentos	1.694.677.197	2.764.237.890	1.100.000.000	900.000.000	900.000.000
Inversões Financeiras	-	13.100.000	-	-	-
Amortização da Dívida	250.137.070	421.546.882	451.118.425	492.289.433	534.676.645
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	87.414.509	300.474.627	426.133.391	509.876.047
TOTAL (IV)=(I+II+III)	13.657.393.710	15.885.374.282	14.794.447.462	15.708.854.310	16.680.354.112

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Nota: Projeção atuarial elaborada em 18/3/2015.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas
Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	6.259.506.119	13,47
2015	7.058.810.202	12,77
2016	7.206.041.689	2,09
2017	7.710.464.608	7,00
2018	8.173.092.484	6,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	255.492.506	-44,96
2015	391.831.483	53,36
2016	419.318.488	7,02
2017	457.587.297	9,13
2018	496.986.579	8,61

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	5.197.580.819	12,70
2015	5.148.433.316	-0,95
2016	5.317.494.234	3,28
2017	5.722.379.581	7,61
2018	6.065.722.356	6,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Investimentos

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	1.694.677.197	6,10
2015	2.764.237.890	63,11
2016	1.100.000.000	-60,21
2017	900.000.000	-18,18
2018	900.000.000	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

**Inversões Financeiras**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	-	-100,00
2015	13.100.000	0,00
2016	-	-100,00
2017	-	0,00
2018	-	0,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	250.137.070	0,00
2015	421.546.882	68,53
2016	451.118.425	7,02
2017	492.289.433	9,13
2018	534.676.645	8,61

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2014	-	0,00
2015	87.414.509	0,00
2016	300.474.627	243,74
2017	426.133.391	41,82
2018	509.876.047	19,65

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

Parâmetros Macroeconômicos

Variáveis	2013	2014	2015	2016	2017	2018
IPCA	5,91%	6,41%	7,96%	7,02%	9,13%	8,61%
PIB Estadual (mil reais)	58.916.192	60.435.987	62.291.463	64.528.514	67.165.215	69.909.654
? Real do PIB Estadual	3,0	0,1	2,5	3,0	3,5	4,0

FONTE: Sistema Focus, Unidade Responsável BACEN, Data da emissão 10/4/2015 e hora de emissão 11:30.

ANEXO II
MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	768.000.000,00	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	300.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Ajustes nos gastos com custeio	280.800.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00	Ajustes nos gastos com investimento	187.200.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	768.000.000,00	SUBTOTAL	768.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	768.000.000,00	TOTAL	768.000.000,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 13/4/2015 e hora de emissão 14:14.

ANEXO: III

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2016

**DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO
 DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI
 COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;

5. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);

6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;

7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 7/12/1993);

9. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);

10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);

11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);

12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);

13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).

14. Auxílio Transporte

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Plano de Desenvolvimento Socioeconômico - PDS.

A Unidade de Gestão do Diário Oficial

**Edita, Imprime
 e Distribui
 qualidade ao
 público**

Casa Civil

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Site: www.diariooficial.ma.gov.br

E-mail:doem@casacivil.ma.gov.br

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha

Fone: 3222-5624 – CEP.: 65.030-015

São Luís - Maranhão



**São cadernos dedicados aos Poderes Executivo,
 Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.**

SUPLEMENTO

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha – Fone: 3222-5624

CEP.: 65.030-015 – São Luís - Maranhão

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora Geral do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
- b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- d) Tipo da fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas automático;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
- j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
- k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
- n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES	VALOR DO EXEMPLAR
Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)	
Terceiros R\$ 7,00	Exemplar do dia R\$ 0,80
Executivo R\$ 7,00	Após 30 dias de circ. R\$ 1,20
Judiciário R\$ 7,00	Por exerc. decorrido R\$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.